

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-1010 /2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Curso de Formação

[REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo em epígrafe trata de consulta sobre a possibilidade de afastamento de servidor público federal para participação em curso de formação da Polícia Civil do Distrito Federal.

ANÁLISE

2. O servidor [REDACTED] ocupante do cargo efetivo de Especialista em Recursos Hídricos, atualmente cedido à Defensoria Pública da União, ingressou com requerimento administrativo para poder afastar-se e submeter-se ao curso de formação para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal no período de 09 de agosto a 28 de outubro do ano corrente.

3. A Agência Nacional de Águas – ANA, em despacho (fls. 12 e 13) sugeriu o encaminhamento do tema à Procuradoria-Geral para manifestação quanto à possibilidade do pleito do interessado.

4. A Procuradoria, por sua vez, no Parecer PGE/AMC nº 197/2010 (fls. 14 a 17) pronunciou-se pela impossibilidade da concessão do afastamento, em face das manifestações da Secretaria de Recursos Humanos - SRH, órgão central do SIPEC, porém, recomendou que o órgão encaminhasse o assunto novamente à SRH para, em sendo o caso, reavaliar o posicionamento, haja vista o Decreto-lei nº 2.179, de 04 de dezembro de 1984.

5. Em vista do aparente conflito de normas, entre o artigo 20, §4º, da Lei nº 8.112/90, que registra que o servidor em estágio probatório somente poderá participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal, e o Decreto-lei nº 2.179/84, que autoriza a participação dos servidores da Administração Direta da União em curso de formação, ainda que distrital, bem como optarem pela retribuição do cargo ou emprego efetivo, encaminhou-se a matéria, por meio da Nota Técnica nº 907/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP à Consultoria deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para pronunciamento.

6. É o relatório.

7. O posicionamento desta Secretaria sobre a questão da participação de servidor público federal em curso de formação para cargo da Polícia Civil no Distrito Federal, consubstanciado no Despacho no documento nº 04500.006123/2008-30 e na Nota Técnica nº 861/2010, não possibilitava o mencionado afastamento para cargo que não pertencesse à Administração Pública Federal.

[REDACTED]

8. Para a Secretaria de Recursos Humanos, a Polícia Militar do Distrito Federal seria organizada e mantida pela União, conforme o inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal, porém não seria considerada órgão da Administração Pública Federal, estando subordinada ao Governo do Distrito Federal, de acordo com o art. 144, §6º, da Carta Magna.

9. A Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, instada a manifestar-se, entretanto, emitiu pronunciamento por meio do Parecer nº 1543 – 3.16/2010/JPA/CONJUR/MP, o qual baseia-se no Parecer/MP/CONJUR/FNF/nº 0830 – 1.6/2010, conforme abaixo transcrito:

10. A competência da União para organizar e manter a polícia civil do Distrito Federal encontra-se prevista no art. 21, inciso XIV, da Constituição, cujo teor reproduzo adiante:

Art. 21. Compete à União:

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

11. Diante da obrigação da União em organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, compete ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que se destinem a criar cargos para este órgão, em face do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição.

12. Em se tratando de cargos públicos criados por lei federal e cujos ocupantes são remunerados por recursos da União, nos termos do art. 21, XIV, da Carta de 1988, entendo que se tratam de cargos federais. Neste ponto, cabe registrar que a lei de organização da Polícia Civil do Distrito Federal também deve ser aprovada por lei federal. A meu juízo, o simples fato de tais policiais serem subordinados ao Governador do Distrito Federal, conforme preceitua o §6º do art. 144 da Constituição, não é suficiente para concluir de forma diversa. Neste ponto, é pertinente observar que o referido dispositivo constitucional também subordina os policiais civis dos Territórios aos respectivos governadores e não há dúvida de que tais cargos são efetivamente federais, haja vista que os Territórios Federais integram a União.

13. Parece-me que o §4º do art. 32 da Constituição afasta qualquer dúvida quanto à natureza federal das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, in verbis: (grifos no original)

Art. 32. (...)

§4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

10. Com base nos entendimentos esposados pelo mencionado Parecer 0830 – 1.6/2010, a Consultoria Jurídica conclui pela possibilidade de os servidores públicos federais se licenciarem para se submeterem a curso de formação dos cargos da Polícia Civil do DF, pois entendem que ela integra a Administração Pública Federal, conforme segue:

17. (...) os cargos da Polícia Civil do Distrito Federal comporiam a Administração Pública Federal, de sorte que seria possível aos servidores públicos federais não estáveis se licenciarem para participar de curso de formação para os aludidos cargos.

(...)

24. (...) servidor público federal sujeito ao regime da Lei nº 8.112/90, esteja ou não em período de estágio probatório, poderá se afastar para participar de curso de formação de concurso público destinado tão-somente a provimentos de cargos da Administração Pública Federal, aqui compreendida a Polícia Civil do Distrito Federal.

11. A Consultoria Jurídica, portanto, manifesta-se favoravelmente à participação de servidor federal estável ou não em curso de formação da Polícia Civil do Distrito Federal.

CONCLUSÃO

12. Diante do pronunciamento da Consultoria Jurídica no Parecer nº 1543 – 3.16/2010/JPA/CONJUR/MP, esta Divisão entende ser possível ao servidor público federal, em estágio probatório ou não, participar de curso de formação de concurso público destinado a provimento de cargos da Administração Pública Federal, entre eles os cargos da Polícia Civil do Distrito Federal, devendo o Documento nº 04500.006123/2008-30 e a Nota Técnica nº 861/2010 serem tornados insubsistentes no que contrariarem a presente manifestação.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

DANIELA DA SILVA PEPLAU

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 17 de novembro de 2010.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se à Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Águas - ANA, conforme proposto.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Secretário de Recursos Humanos